



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12.456/12

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam do exame da legalidade da Pensão Complementar Especial (com recurso do Tesouro Estadual), concedida em favor de Dorivan Cavalcante de Sá, beneficiária do Sr. Luiz Gonzaga de Miranda Freire, ex-ocupante do cargo de Deputado Estadual.

Em seu último pronunciamento, a Auditoria concluiu pela ilegalidade da presente pensão, em virtude de ausência de previsão legal para sua concessão.

Remetido os autos ao MPJTCE, este, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, sugeriu a citação da Sra. Dorivan Cavalcante de Sá, para, tomando conhecimento formal das inconformidades descritas no relatório de fl. 52 a 59, possa apresentar defesa.

Devidamente notificada, a Sra. Dorivan Cavalcanti de Sá acostou defesa alegando que a pensão ora questionada é legal tendo em vista que o art. 281 da Constituição Estadual da Paraíba de 05.10.1989 assegurava as vantagens de que tratam as leis nºs 4.650/84 e 4.835/86, independentemente de outros benefícios que venham a ser estabelecidos.

Como já exposto nos relatórios anteriores, a Unidade Técnica reforça o entendimento de que a pensão em epígrafe é ilegal tendo em vista que não há previsão legal uma vez que a data do óbito ocorreu na vigência da Constituição Federal de 1988 que não recepcionou as leis citadas pela defesa.

Novamente de posse dos autos, a D. Procuradora Sheyla Barreto emitiu o Parecer nº 846/16 comungando com o entendimento da Auditoria e opinando pela ilegalidade da pensão sob análise, e a DENEGATIVA de seu REGISTRO, uma vez inexistir previsão legal, porquanto a Lei nº 4.191/80 não foi recepcionada pela Constituição vigente, com a manutenção da parcela paga a título estritamente excepcional e apenas durante prova de vida e existência da referida beneficiária.

Não obstante os posicionamentos da Douta Procuradora Sheyla Barreto B Queiroz e do Órgão Técnico deste Tribunal, este Relator adota, no presente caso, o mesmo entendimento exarado no Parecer nº 01389/16 da lavra do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, quando da análise do Processo TC nº 04511/08, que trata da pensão concedida em favor de Gláucia Bronzeado Teotônio Leite Ferreira, beneficiária do Ex-Deputado Estadual, Sr. Ademar Teotônio Ferreira Leite:

EX POSITIS, nos termos do relatório de Auditoria às folhas 131/132, opina este representante do Parquet junto ao Tribunal de Contas pela:

1. CONCESSÃO DE REGISTRO da Pensão assistencial, excepcionalmente, em favor da Senhora Gláucia Bronzeado Teotônio Leite Ferreira, viúva do ex-Deputado Ademar Teotônio Leite Ferreira, em atenção aos princípios da Segurança Jurídica, da Boa-Fé da Pensionista e da Proteção ao Idoso;
2. DETERMINAÇÃO ao Excelentíssimo ao Senhor Governador do Estado, para que ordene a quem de direito a impossibilidade de concessão de novas pensões com fundamento na Lei nº. 4.191/1980, haja vista que tal norma não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sob pena de o descumprimento ser sancionado com multa ou com imputação de débito, em valor semelhante ao prejuízo causado, em face dos pagamentos realizados ao arrepio da lei, além de subsidiar a análise da prestação de contas anual, em seu desfavor (...).”

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12.456/12

VOTO

Considerando os termos do Relatório da equipe técnica bem como o parecer oferecido pelo representante do do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **CONCEDAM O REGISTRO** da Pensão Especial Complementar, excepcionalmente, em favor da Senhora Dorivan Cavalcante de Sá, beneficiária do ex-Deputado Estadual Luiz Gonzaga de Mirande Freire, em atenção aos princípios da Segurança Jurídica, da Boa-Fé da Pensionista e da Proteção ao Idoso;
- 2) **RECOMENDEM** ao Excelentíssimo ao Senhor Governador do Estado, para que ordene a quem de direito a impossibilidade de concessão de novas pensões com fundamento na Lei nº. 4.191/1980, haja vista que tal norma não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sob pena de o descumprimento ser sancionado com multa ou com imputação de débito, em valor semelhante ao prejuízo causado, em face dos pagamentos realizados ao arrepio da lei, além de subsidiar a análise da prestação de contas anual, em seu desfavor.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 12.456/12

Objeto: Pensão

Beneficiária (a): Dorivan Cavalcante de Sá

Aposentado: Luiz Gonzaga de Miranda Freire

Origem: Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

Pensão Especial Complementar. Secretaria de Estado da Administração. Recursos do Tesouro Estadual. Manutenção do pagamento em homenagem aos Princípios da Segurança Jurídica, Proteção à Confiança e ao Idoso. Determinações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.908/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.511/08, referente à Pensão Especial Complementar, decorrente da morte do Sr. Luiz Gonzaga de Miranda Freire, Ex-Deputado Estadual, tendo como beneficiária a Sra. Dorivan Cavalcante de Sá, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **CONCEDER O REGISTRO** da Pensão Especial Complementar, excepcionalmente, em favor da Senhora Dorivan Cavalcante de Sá, beneficiária do ex-Deputado Estadual Luiz Gonzaga de Mirande Freire, em atenção aos princípios da Segurança Jurídica, da Boa-Fé da Pensionista e da Proteção ao Idoso;
- b) **DETERMINAR** ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para que ordene a quem de direito a impossibilidade de concessão de novas pensões com fundamento na Lei nº. 4.191/1980, haja vista que tal norma não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sob pena do descumprimento ser sancionado com multa ou com imputação de débito, em valor semelhante ao prejuízo causado, em face dos pagamentos realizados ao arrepio da lei, além de subsidiar a análise da prestação de contas anual, em seu desfavor.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Assinado 6 de Dezembro de 2016 às 12:19



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 5 de Dezembro de 2016 às 11:50



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 5 de Dezembro de 2016 às 12:25



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO